



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2332000 - RJ (2023/0101800-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DE BRITTO LOBAO MELO  
AGRAVANTE : RAIMUNDO FRANCISCO LOBAO MELO  
AGRAVANTE : DECTA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADOS : NATÁLIA DE SOUZA E MELLO ARAÚJO - RJ184360  
MÁRCIO GOMES LEAL - RJ084801  
RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA - RJ111830  
PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - RJ204081  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A INCORPORADOR DO  
— : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO  
OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
ANDRE RODRIGUES CALDAS - RJ088560  
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 835 DO CPC/15. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A "gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" (AgInt no AREsp n. 1.401.034/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019). Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora

**Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.332.000 - RJ (2023/0101800-7)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por DECTA ENGENHARIA LTDA, RAIMUNDO FRANCISCO LOBÃO MELO e MARIA DAS GRAÇAS DE BRITTO LOBÃO MELO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por considerar que inexistiria omissão no acórdão recorrido e em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões do presente agravo, reitera a parte agravante a tese de que remanesceria omissão no acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Defendem a substituição da penhora realizada sobre o valor do lucro da sociedade por dinheiro ou ao menos a redução do percentual aplicado, em observância ao princípio da menor onerosidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 264/273, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.332.000 - RJ (2023/0101800-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DE BRITTO LOBAO MELO**  
**AGRAVANTE : RAIMUNDO FRANCISCO LOBAO MELO**  
**AGRAVANTE : DECTA ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADOS : MÁRCIO GOMES LEAL - RJ084801**  
**RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA - RJ111830**  
**NATÁLIA DE SOUZA E MELLO ARAÚJO - RJ184360**  
**PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - RJ204081**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A INCORPORADOR DO**  
**KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**  
**OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO**  
**ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**  
**ANDRE RODRIGUES CALDAS - RJ088560**  
**ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**  
**IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993**  
**THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 835 DO CPC/15. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A "gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" (AgInt no AREsp n. 1.401.034/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA):** O recurso não merece prosperar.

De início, em relação à alegada violação dos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem justificou a penhora sobre o percentual dos lucros da sociedade, ao considerar que o exequente não teria comprovado a existência de outro meio de execução menos gravoso (e-STJ, fls. 145/146, e-STJ).

O argumento referido foi utilizado inclusive para afastar a redução do percentual aplicado em decorrência da medida constritiva, conforme revela a seguinte passagem (e-STJ, fl. 146):

Por outro lado, importa notar que estes também não demonstraram de forma inequívoca que a referida penhora seria demasiadamente onerosa, já que **as declarações de imposto de renda acostadas referentes aos Agravantes Raimundo Francisco Lobão Melo e Maria das Graças de Brito Lobão Melos e referem ao ano-calendário de 2018 (index 000033 e 47 do Anexo 1) sendo certo que o primeiro Agravante declarou àquela época mais de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais) entre bens e direitos (fl. 46 –index000033 do Anexo), e que o balancete da terceira Agravante, Decta Engenharia Ltda., diz respeito ao ano de 2019 (index 000055 do Anexo 1).**

**Assim, constata-se que os documentos adunados não se prestam a comprovar a situação de extrema dificuldade financeira alegada que justifique a redução do percentual da penhora fixado pelo juízo de origem.**

Por todo o exposto, diante da ausência de prova de que a constrição determinada pelo juízo a quo seria mais gravosa, bem como de indicação pelos executados, ora Agravantes, de outras igualmente eficazes, não há que se falar em reforma do decisum. (grifo acrescido)

Como se vê, o Tribunal de origem afastou a possibilidade de substituir a penhora com base na regra do ônus da prova, sob o argumento de que caberia ao executado comprovar a existência de outro meio efetivo para troca da medida constritiva efetuada, o que não ocorreu.

# Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, inexistente omissão ou falta de justificativa adequada no acórdão recorrido a respeito dos pressupostos para realização da penhora, do modo em que determinado pelo Juízo de origem, afastou a violação de contrariedade aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil.

De toda forma, verifica-se que a orientação adotada no acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que: a "gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" (AgInt no AREsp n. 1.401.034/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019).

Nesse mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE ENTRE O ARESTO IMPUGNADO E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a "gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" (AgInt no AREsp n. 1.401.034/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019).

[...].

6 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.177.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -  
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO  
RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

[...]

2. É assente no STJ o entendimento de que "a gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor - art. 797 -, bem como a forma menos gravosa ao devedor - art. 805" (AgInt no AREsp n. 1.401.034/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.060.484/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Dessa maneira, como a orientação adotada no acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento firmado em precedentes desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

De todo modo, pressuposto no acórdão recorrido que a penhora realizada não comprometeria a empresa do executado, além de ser suficiente para satisfazer o crédito executado, o reconhecimento do alegado excesso na execução presumiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado, em razão da Súmula nº 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.332.000 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0101800-7

Número de Origem:

00350103720228190000 00723263320128190001 202324500800 350103720228190000 723263320128190001

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DE BRITTO LOBAO MELO

AGRAVANTE : RAIMUNDO FRANCISCO LOBAO MELO

AGRAVANTE : DECTA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO GOMES LEAL - RJ084801

RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA - RJ111830

NATÁLIA DE SOUZA E MELLO ARAÚJO - RJ184360

PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - RJ204081

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A INCORPORADOR DO

— : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

OUTRO : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

NOME

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

ANDRE RODRIGUES CALDAS - RJ088560

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DE BRITTO LOBAO MELO

AGRAVANTE : RAIMUNDO FRANCISCO LOBAO MELO

AGRAVANTE : DECTA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADOS : NATÁLIA DE SOUZA E MELLO ARAÚJO - RJ184360  
MÁRCIO GOMES LEAL - RJ084801  
RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA - RJ111830  
PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - RJ204081  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A INCORPORADOR DO  
\_ : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO  
OUTRO : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO  
NOME  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
ANDRE RODRIGUES CALDAS - RJ088560  
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024